



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2020. Publicação: 10/09/2020. Edição nº 167/2020.

Em relação a eventual prática de ato de improbidade na condução da referida licitação, tem-se que já ocorreu a prescrição, nos termos do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/92, verbis:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

III – (...)

Os gestores do DETRAN/MA da época dos fatos desde 2013 não exercem mais os cargos em questão¹. Portanto, há muito já transcorreu o prazo de cinco anos.

Quanto a possível a eventual participação de servidor efetivo, também, encontra-se prescrito o ato de improbidade, uma vez que a Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão) dispõe em seu art. 233, inciso I:

Art. 233 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

(...)

Encontra-se prescrito, também, o crime, se praticado, do art. 90 da Lei nº 8.666/93 de Licitações (fraude em licitações), uma vez que tem previsão de pena privativa de liberdade máxima de 4 anos, portanto, o prazo prescricional é de oito anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se (..)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

A licitação foi homologada em 19 de dezembro de 2011, então, entre essa data até hoje decorreu prazo superior ao estabelecido em lei (8 anos), devendo-se reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, com a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 13, § 2º, da Resolução nº 010/2009-CPMP, após a devida cientificação dos interessados.

São Luís/MA, 04 de setembro de 2020.

ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS

Promotora de Justiça

(Titular 30ª. PJE)

¹ Conforme pesquisa nos processos de prestação de contas do DETRAN/MA junto ao TCE/MA. <https://www6.tce.ma.gov.br/consultaprocessos/>

Assinado por Certificação Digital - Verifique a autenticidade em <https://mpma.mp.br/autenticidade> Número: 874527 Código: 7C93E4B9B1

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

CEDRAL

REC-PJCED - 292020

Código de validação: 7742F7666F

RECOMENDAÇÃO Nº 029/2020-PJCED

Procedimento Administrativo nº 14/2020 SIMP nº 000102-025/2020

Ementa: Fiscalizar quais são as estratégias/providências adotadas pelo Município de Cedral, destinadas ao enfrentamento do novo coronavírus em seu território sanitário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “ expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2020. Publicação: 10/09/2020. Edição nº 167/2020.

Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios maranhenses.

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, a qual prevê, em seu Anexo CII, o regramento relacionado ao Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa.;

CONSIDERANDO que a sobredita Portaria tem por finalidade prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa, a partir da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de desenvolvimento dos eventos com foco nas ações de atenção à saúde, incluindo promoção, proteção e vigilância e assistência à Saúde. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 2º);

CONSIDERANDO que para efeito de planejamento, execução e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa, são adotados os seguintes conceitos: (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º) I - Evento de Massa (EM): atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados (Sinonímia: grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte); (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, I) II - organizador de evento: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, civil ou militar, responsável pelo planejamento e realização do evento de massa; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, II) III - autoridade sanitária: órgão ou agente público competente da área da saúde, com atribuição legal no âmbito da vigilância e da atenção à saúde; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, III); IV - autoridade fiscalizadora competente: agente público competente da vigilância sanitária e da saúde suplementar, com poder de polícia administrativo; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, IV) V - agente público regulador: autoridade pública sanitária, delegada pelo Gestor Local, que tem como função realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente, ou seja, Médico Regulador da Central de Regulação das Urgências e/ou Central de Regulação de Leitos e/ou Complexo Regulatório; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, V)

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo agente ministerial adiante subscrita, no exercício de suas atribuições legais

RESOLVE

RECOMENDAR ao município de CEDRAL/MA e aos organizadores do evento denominado REGATA DE OUTEIRO EM CEDRAL/MA, a ser realizado no dia 07 de setembro de 2020, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1. seja cancelado o evento REGATA DE OUTEIRO EM CEDRAL/MA, designado para o dia 07 de setembro de 2020, bem como se abstenha de realizar novos eventos até a cessação da decretação de emergência em saúde pública;
- 2 sejam empreendidos esforços para o encaminhamento dos órgãos de fiscalização inerentes a este município atentando-se para evitar aglomerações de pessoas no local, bem como à proibição de venda de bebidas alcoólicas e realização de festas, sob pena de estarem incorrendo em crimes de desobediência e descumprimento de normas sanitárias, além de outros crimes pertinentes ao caso, estando a Polícia Militar autorizada a lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência e encaminhamento à Polícia Civil nos casos de crimes que



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2020. Publicação: 10/09/2020. Edição nº 167/2020.

não se enquadrem como de menor potencial ofensivo, bem como adotar todas as medidas legais cabíveis visando o cumprimento dos atos legislativos relacionados na presente recomendação, voltadas à prevenção e ao controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19).

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

d) **FIXA-SE O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Cedral/MA às providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Ainda, remeta-se cópia deste ato ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, Comandante da Polícia Militar, à Coordenação de Vigilância Sanitária e às Rádios e Emissora de TV deste Município, para conhecimento.

Cumpra-se.

Cedral/MA, 01 de setembro de 2020.

* Assinado eletronicamente

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
Promotor de Justiça Matrícula 1072729

* Assinado eletronicamente

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
Promotor de Justiça
Matrícula 1072729

Documento assinado. Cedral, 03/09/2020 17:14 (FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCED, Número do Documento 292020 e Código de Validação 7742F7666F.

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA ELEITORAL nº 11/2020-93ª ZE

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral nº 11/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como na Portaria PGR/MPF nº 692/2016 e na Portaria PRE/MA nº 27/2018;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, para isso, instaurar procedimentos apuratórios para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do art. 127, caput e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral requisitar diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições, nos termos dos arts. 24, VII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral nº 0600095-10.2020.6.10.0093 (representação por propaganda eleitoral antecipada), onde este Órgão Ministerial tomou conhecimento pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil – PCdoB de Paço do Lumiar contra FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS, chamado “Fred Campos”, pelo uso de propaganda eleitoral antecipada. Notícia o representante que, no Município de Paço do Lumiar, no decorrer do dia 09/08/2020, ocorreu a circulação de dezenas de pessoas, transportadas em um veículo van, vestindo camisas de cor branca, com o nome “FRED CAMPOS” atrás, em letras garrafais. Tais pessoas, com prancheta e caneta em mãos, abordavam moradores e faziam apontamentos em plena via pública;